

Curitiba, 17 de setembro de 2020.

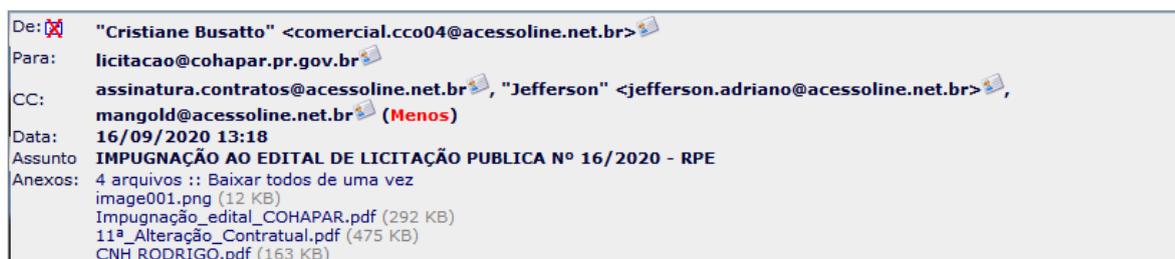
Assunto: Impugnação – LP 16/2020 – Comunicação de Dados - RPE

Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços para comunicação de dados e formação de redes privadas e para acesso à Internet, para a Companhia de Habitação do Paraná – Cohapar, pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme especificações descritas no Edital e seus Anexos.

No dia 16/09/2020 a ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA encaminhou e-mail contendo impugnação ao edital da Licitação Pública nº 16/2020 – RPE. Em suma, a IMPUGNANTE alega o que segue:

- 1) Recebimento da impugnação e suspensão do trâmite do procedimento licitatório até o final da decisão;
- 2) Abertura de participação de todas as empresas no lote 02, o qual é exclusivo para participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;
- 3) Ampliação do prazo de ativação dos serviços para o mínimo de 80 dias, contados da emissão da ordem de serviço.

Ainda, necessário consignar que consta ao final da impugnação o nome de Rodrigo Bestetti, o qual possui poderes para administração da pessoa jurídica, consoante comprova o contrato social encaminhado. Todavia, o e-mail que encaminha a impugnação informa que o documento foi assinado digitalmente, confira-se:



Prezado(a) Sr.(a) Pregoeiro(a),

Com cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente, para impugnar o Edital de Licitação Pública nº 16/2020-RPE, conforme documento em anexo, assinado digitalmente pelo Sócio Administrador o Sr. Rodrigo Bestetti (contrato social e CNH em anexo).

Entretanto, o documento não foi assinado. De qualquer sorte, os pontos serão analisados como Direito de Petição, nos termos do art. 5º, XXXIV, "a" da Constituição da República

Federativa do Brasil, bem como considerando o dever-poder de a Administração Pública rever seus atos de ofício com base no poder de autotutela.

É o relato do essencial.

Inicialmente impende refutar o pedido formulado no item 1 da impugnação, qual seja o requerimento de suspensão do trâmite licitatório até o final da decisão. Isso porque a suspensão da abertura do certame somente ocorrerá em duas hipóteses:

- a) Procedência da impugnação que implique alteração do Edital e Termo de Referência de modo a afetar a formulação das propostas (consoante item 2.10 do edital¹) – o que não irá ocorrer, consoante os argumentos a seguir expostos;
- b) No caso de a COHAPAR não responder no prazo previsto no edital, nos termos do item 2.9 do edital².

Assim, tem-se que não é o caso de adiar a data de abertura do certame.

Em atenção aos demais tópicos, a equipe técnica da DVIT – DIVISÃO DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES da COHAPAR elaborou a Nota Técnica nº 003/2020 – DVIT, abaixo integralmente transcrita:

“Curitiba, 16 de setembro de 2020.

Assunto: IMPUGNAÇÃO – LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 16/2020 – ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES S/A.

Trata-se de Nota Técnica quanto à impugnação apresentada pela empresa ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA a LP nº 16/2020.

Tem-se que a LP 16/2020 tem por objeto a CONTRATAÇÃO, em modalidade similar ao Pregão na sua forma eletrônica, por um período de 5 (cinco) anos para prestação de serviços para comunicação de dados e formação de redes privadas e para acesso à Internet, para a

¹ 2.10. Se a impugnação for julgada procedente, caberá:

2.10.1. na hipótese de ilegalidade insanável, anular a licitação total ou parcialmente;

2.10.2. na hipótese de defeitos ou ilegalidades sanáveis, corrigir o ato, devendo:

2.10.2.1. republicar o aviso da licitação pela mesma forma que se deu a publicação do aviso original, reabrindo-se o prazo de publicidade inicialmente definido, exceto se a alteração no instrumento convocatório não afetar as condições de participação no certame;

2.10.2.2. comunicar a decisão da impugnação, mediante publicidade no sítio eletrônico da COHAPAR.

² 2.9. As impugnações deverão ser processadas, julgadas, decididas e comunicadas em até 02 (dois) dias úteis contados da sua interposição e não sendo atendido esse prazo, a abertura da licitação deverá ser adiada, convocando-se os interessados para abertura da licitação em nova data, sempre com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis.

Companhia de Habitação do Paraná – Cohapar, conforme especificações descritas no Edital e seus Anexos.

No dia 16/09/2020 a empresa ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA encaminhou impugnação referente à LP nº 16/2020 a qual apresentamos as considerações a seguir expostas.

1) EDITAL – ITEM 1.4.

O Edital, em seu item 1.4, dispõe da seguinte redação:

1.4. Conforme Lei Complementar nº 123/2006, Lei Complementar 147/2014 e o Decreto 8.538/2015, bem como o disposto no art. 143 da Constituição do Estado do Paraná, na Lei Complementar Estadual nº 163/2013 e no Decreto Estadual 2.474/2015, NÃO PODERÃO PARTICIPAR DO LOTE ABAIXO RELACIONADO EMPRESAS QUE NÃO SE ENQUADREM COMO MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, SENDO EXCLUSIVOS PARA ME E/OU EPP.

LOTE 02;

Nesse sentido, em resumida síntese, alega a Licitante que “a referida exigência afigura-se restritiva, já quem em nada beneficia esta licitação, que ao contrário a distância da persecução do menor preço, ou seja, a proposta mais vantajosa para a administração pública”.

Diz ainda que: “Além disso, manter o presente edital da forma em que se encontra, é fatalmente muito menos vantajoso à administração pública, representando sem sombra de dúvidas prejuízos, uma vez que às ME/EPP irão praticar preços bem maiores, pois os números de participantes é extremamente limitado, isso quando ocorrer a participação de empresas que comprovem esse enquadramento, que além do prejuízo nos preços que o erário poderá sofrer, não podemos deixar de mencionar a possibilidade de abertura de um novo certame, gerando um custo maior ainda do que estava previsto inicialmente”.

Por fim, após extensa repetição, a Licitante “requer a determinação de abertura da participação de todas as empresas interessadas em participar da licitação, com a consequente exclusão das condições restritivas do item 1.4 do edital, mas observando o regime diferenciado para as ME/EPP em conformidade com os artigos 42 a 49 da LC 123/2006”.

Resposta: *Pois bem, a alegação da Licitante quanto à exclusividade de participação para ME/EPP ser restritiva é infundada. Isso, pois, em rápida consulta ao site da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL através do link*

<http://sistemas.anatel.gov.br/stel/consultas/ListaPrestadorasLocalidade/tela.asp?pNumServico=045>, obtém-se extensa relação de empresas Prestadoras do Serviço de Comunicação Multimídia em todo o território nacional, objeto do Lote 02. Filtrando tal relação apenas para o Estado do Paraná, foram identificadas aproximadamente 372 (trezentas e setenta e duas) Microempresas – ME e 14 (quatorze) Empresas de Pequeno Porte – EPP, conforme ANEXO I da presente Nota Técnica.

Diante de tal informação não há que se falar em restrição de competitividade, tampouco em desvantagem para a Administração no que tange aos preços a serem propostos, visto que a existência de empresas com o enquadramento necessário resta devidamente comprovada.

2 – ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA – ITEM 3.1.

O Edital, em seu ANEXO I, dispõe da seguinte redação:

3. DA VIGÊNCIA

3.1.A futura CONTRATADA deverá promover a ativação dos serviços em até 45 (quarenta e cinco) dias, contados da assinatura do presente instrumento.

Nesse sentido, em resumida síntese, alega a Licitante “que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para ativação dos serviços, é absolutamente INSUFICIENTE, para que as atividades afetas ao fornecimento de equipamentos e/ou componentes, implementação e entrega da solução de rede operante (Link de Internet e MPLS) sejam atendidas por qualquer empresa do segmento, principalmente às licitantes que hoje já não prestem serviços a V.Sas. ou que já não tenham seus acessos instalados nas localidades de prestação de serviços ou muito próximos”. Por fim, requer “a ampliação do prazo de ativação dos serviços estipulados no edital para no mínimo 80 (oitenta) dias, contados da emissão da ordem de serviços – OS”.

Resposta: Tal item já foi objeto de Impugnação/Esclarecimento anterior, o qual foi respondido através da Nota Técnica nº 002/DVIT-2020, com base na manifestação da CELEPAR. Assim, reiteramos o posicionamento da Administração conforme segue.

A Administração entende que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias é suficiente para ativação dos serviços, contados da assinatura do contrato. Além disso, o Edital prevê a possibilidade de revisão dos prazos conforme itens 9.3 (meta 4) e 9.4 do ANEXO I:

9.3 A contratada deverá prover atendimento para a solução de problemas, seja definitiva ou de contorno, obedecidos os prazos e as metas determinados pela CONTRATANTE. As metas a cumprir são fixadas conforme os graus de severidade das situações e prazos máximos para a solução de problemas, sendo:

Meta 4: Prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para ativação de serviços, **desde de que não haja razão alguma impeditiva, justificada e aceita pela CONTRATANTE, contados a partir da data de formalização do pedido;**

9.4. No que se refere à questão de ativação e mudança de endereço físico do serviço, em locais que ofereçam dificuldades em razão de imóveis tombados e necessidade de elaboração de projetos específicos para viabilizar infraestrutura interna (quando a mesma for realizada pelo fornecedor) e externa, os prazos serão acordados entre as partes.

6 – CONCLUSÃO

Diante das informações aqui contidas a equipe técnica da DVIT entende que a impugnação apresentada pela empresa *ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES S/A* é totalmente improcedente, não assistindo razão à impugnante quanto a quaisquer alegações.

Atenciosamente,

Ney José Gilberto Maieski Filho
Técnico em Informática

Renan Berzotti Balle
Chefe da Divisão de Infraestrutura e Tecnologia

CONCLUSÃO

Diante do exposto, bem como considerando a manifestação técnica da DVIT (Nota Técnica nº 03/DVIT/2020), verifica-se que a impugnação deve ser julgada improcedente.

Assinado eletronicamente

Elizabeth Maria Bassetto
DELI – Gerência

Assinado eletronicamente

Harisson Guilherme Françaia
DELI – Advogado

Assinado eletronicamente

Rodrigo Malagurti di Lascio
DELI – Agente Administrativo

Assinado eletronicamente

Nara Thie Yanagui
DELI – Agente Administrativo

De acordo.

Assinado digitalmente
Dino Athos Schrut
DIJU – Diretor Jurídico



ePROCOLO



Documento: **41.2020LP16.2020ComunicacaodeDadosImpugnacaoALTTELECOM.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Dino Athos Schrut** em 17/09/2020 12:12.

Assinado por: **Harisson Guilherme Francoia** em 17/09/2020 10:36, **Rodrigo Malagurti Di Lascio** em 17/09/2020 10:39, **Nara Thie Yanagui** em 17/09/2020 10:40, **Elizabete Maria Bassetto** em 17/09/2020 10:51.

Inserido ao protocolo **15.994.809-9** por: **Harisson Guilherme Francoia** em: 17/09/2020 10:36.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
75d43c030659dc020f6ea10be508dd08.